



Prefeitura Municipal de Reduto

Administração: 2021 – 2024

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 058/2023
PREGÃO PRESENCIAL N° 041/2023

OBJETO: Contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços advocatícios, conforme especificações constantes no Termo de Referência, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Administração de Reduto/MG.

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de impugnação ao instrumento convocatório apresentado pelo senhor IGOR AMARAL DA COSTA, brasileiro, solteiro, inscrito nos quadros da OAB/MG, sob o nº 191.820, portador da carteira de Identidade nº MG-19.008.299, inscrito no CPF, sob o nº 090.712.936-61, alegando em síntese, o que se segue: I) publicação após a revogação integral da legislação em que se funda; II) inexistência de publicação em diário oficial ou jornal de grande circulação local; III) não observância do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a sessão; IV) cláusula de substituição do profissional indicado pela pessoa jurídica vencedora; V) adoção exclusiva do critério de julgamento de menor para serviço de natureza intelectual.

Breve é o relatório.

II- DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM AS LICITAÇÕES:

Destaca-se de forma preliminar, os princípios básicos das licitações públicas, conforme trata o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Para Gasparini, Diógenes (2011, p.538), em seu capítulo sobre licitação – aspectos gerais – duas são as finalidades da licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art.3º da L8666/93, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no certame.

Equibet

Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p.530) conceitua Licitação como:

“O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretende alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados”.

Usufruindo ainda a fluidez do brilho de Bandeira de Mello (2000, p.528):

“É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa para as conveniências públicas”

Já o princípio da legalidade, objetiva firmar o entendimento de que o Estado é submetido à lei. Somente pode fazer o que ela autoriza ou obriga.

Com precisão, Hely Lopes Meireles (2004, página 87) conceitua o princípio da legalidade em sua concepção administrativa nos seguintes termos:

“a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

Conforme DI PIETRO (2008, página 64), o princípio da legalidade impõe à Administração Pública a obrigação de somente fazer aquilo que a lei (*lato sensu*) permite; situação diferente do que ocorre com os particulares, onde o princípio da legalidade tem outra conotação, mais ligada (verdadeiramente) ao princípio da autonomia da vontade, que permite ao particular fazer tudo aquilo não proibido pela lei.

Por sua vez, o princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionarismo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital.

Sobre esse tema, cabe colacionar o ensinamento de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:

Joel Niebuhr

“ Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critérios subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais”.

Ainda, sobre o prisma de Hely Lopes Meireles:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

Além dos princípios básicos descritos anteriormente, cabe acrescentar breve trecho sobre outro princípio que, apesar de não se encontrar previsto de forma expressa na Constituição Federal é fundamental para administração pública, o da razoabilidade.

Com relação à administração pública, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade estão implícitos na Constituição Federal e previstos expressamente no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Desta forma, nos ensina de forma brilhante os seguintes doutrinadores:





Prefeitura Municipal de Reduto

Administração: 2021 – 2024

“ O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável. ” Petrônio Braz livro “Tratado de Direito Municipal” (2006)

“Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. ” Celso Antônio Bandeira de Mello – Curso Direito Administrativo 2006

Por breve, são essas as considerações acerca dos princípios constitucionais, que regem as licitações públicas.

III - DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando que a sessão pública será realizada dia 15/01/2024 e o pedido de impugnação apresentado pela licitante foi protocolado na Sede Administrativa da Prefeitura Municipal no dia 09/01/2023, demonstra-se ser **TEMPESTIVO**, nos termos da Lei Federal 8.666/93, vejamos:

“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. ”

IV – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Destacaremos a seguir as razões apresentadas pelo impugnante, para que a impugnação seja devidamente analisada e sua decisão fundamentada, com base nos princípios que regem as licitações públicas:

I-DOS FATOS



Prefeitura Municipal de Reduto

Administração: 2021 – 2024

Após tomar conhecimento acerca da suposta destinação de processo licitatório para contratar advogado para os quadros do Poder Executivo Municipal, o website do órgão foi monitorado em todos os dias dos meses de novembro e dezembro do ano de 2023 e janeiro de 2024, sendo que apenas em 03/01/2024, após a revogação integral das leis 10.520//02 e 8.666/93, houve a publicação do presente edital.

Compulsando o edital nº 047/2023, observa-se a existência de inúmeras ilegalidades, porquanto: I) publicado após a revogação integral da legislação em que se funda; II) inexistência de publicação em diário oficial ou jornal de grande circulação local; III) não observância do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a sessão; IV) cláusula de substituição do profissional indicado pela pessoa jurídica vencedora; V) adoção exclusiva do critério de julgamento de menor para serviço de natureza intelectual

V – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Quanto às alegações da impugnante, demonstrará a Pregoeira que elas não merecem prosperar, uma vez que, ao que parece a mesma limitou-se a apresentar justificativas vagas, fundamentações restritivas, distorcidas da realidade, ignorando toda a legislação pertinente ao tema.

Nesse sentido, passaremos a abordar cada tópico apresentado na peça impugnatória.

I) PUBLICAÇÃO APÓS A REVOGAÇÃO INTEGRAL DA LEGISLAÇÃO EM QUE SE FUNDA

Inicialmente, o impugnante insurge contra a legalidade do Processo Licitatório 058/2023, Pregão Presencial 041/2023, aduzindo que mesmo foi publicado após a revogação das Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02, contrariando ainda, na visão do mesmo, o estabelecido no Art. 71, do Decreto Municipal nº 1.179/2023.

Sucedo que, o argumento entalhado, não guarda consonância com a legislação vigente a época, esquecendo o impugnante, que no dia 31 de março de 2023, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, editou a Medida Provisória nº 1.167, adiando, para 30 de dezembro de 2023, a substituição definitiva da Lei nº 8.666/1993 pela Lei nº 14.133/2021.

Nesse diapasão, embora a Nova Lei de Licitações esteja em vigor desde 1º de abril de 2021, sua aplicação somente se tornaria obrigatória para procedimentos iniciados em 1º de abril de 2023. Nesse interim, os entes públicos poderiam se valer da Lei nº 14.133/2021 ou da Lei 8.666/93.

Com a prorrogação, a utilização da Nova Lei de Licitações permaneceu facultativa até o final do ano de 2023.

A Medida Provisória nº 1.167/2023 alterou o art. 193, II, da Nova Lei de Licitações (que previa a revogação da Lei nº 8.666/1993 após 2 anos de sua entrada em vigor), em conjunto com o art. 191 (que facultava à administração aplicar a Lei nº 14.133/2021 ou a Lei nº 8.666/1993, enquanto esta última não fosse revogada), conforme se vê:

Medida Provisória nº 1.167/2023

(...)

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Na hipótese do **caput**, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do **caput** do art. 193.” (NR)

(...)

Recorda-se, que a prorrogação deu-se principalmente em função de demandas de prefeitos, que defenderam a extensão do prazo para que os municípios pudessem se estruturar e se adaptar às novas exigências e procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Sendo possível, então, a utilização da Lei nº 8.666/1993 como norma de regência de contratação, contanto que a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até o dia 29 de dezembro de 2023.

Ademais, cabe ainda colacionar o Comunicado 12/2023, editado pela Secretaria de Gestão e Inovação, órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), ao tratar da transição da legislação, senão vejamos:

Boquelat



Prefeitura Municipal de Reduto

Administração: 2021 – 2024

N.º 12/2023 - Transição entre a Lei nº 14.133, de 2021, e as Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011

A Secretaria de Gestão e Inovação, órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), **comunica** aos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em atenção ao disposto no art. 191 e no inciso II do art. 193 da Lei nº 14.133, de 2021, que o Sistema de Compras do Governo Federal, a **contar do dia 30 de dezembro de 2023**, estará configurado para receber **somente as licitações e contratações diretas à luz da Lei 14.133, de 2021 (e demais leis específicas)**, considerando o exaurimento temporal da eficácia jurídica-normativa das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

.....
Art. 193. Revogam-se:

.....
II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.”

Assim, os **órgãos e entidades do Sisg, inclusive os não-Sisg (aderentes ao Sistema de Compras do Governo Federal) e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiários de transferências voluntárias, devem observar as seguintes diretrizes:**

1º - Processos licitatórios em andamento

Os processos licitatórios que tenham os **editais publicados no D.O.U até 29 de dezembro de 2023**, sob a égide das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, inclusive as licitações para registro de



Prefeitura Municipal de Reduto

Administração: 2021 – 2024

preços (Decreto nº 7.892, de 2013), **permanecem por elas regidas**, bem como os contratos respectivos e seus aditamentos durante toda a sua vigência, ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

2º - Contratações diretas

(i) Contratações diretas por valor

O usuário **deverá** divulgar as compras no Novo Divulgação de Contratações **até às 22h30min do dia 29 de dezembro de 2023**, considerando que após este horário o sistema **Compras.gov.br** ficará **indisponível**, retornando somente no dia 30 de dezembro de 2023 às 8 horas, quando recepcionará **somente** as contratações regidas pela Lei n.º 14.133/2021.

(ii) Dispensas de licitação

Os **avisos ou atos de autorização/ratificação de contratação por dispensa de licitação publicados no D.O.U até 29 de dezembro de 2023**, sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993, **permanecem** por ela regida, inclusive os contratos respectivos e seus aditamentos durante toda a sua vigência, ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

(iii) Inexigibilidades de licitação

Os **atos de autorização/ratificação da contratação pela autoridade superior publicados no D.O.U até 29 de dezembro de 2023**, sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993, **permanecem** por ela regida, inclusive os contratos respectivos e seus aditamentos durante toda a sua vigência, ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Desse modo, reforça-se que, **a contar do dia 30 de dezembro de 2023, o Sistema de Compras do Governo Federal recepcionará somente os processos de licitação e de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação) sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021.**

Ainda, os órgãos e as entidades devem se atentar para o calendário das contratações (art. 11 do Decreto nº 10.947, de 2022), para que o início dos seus processos de licitação ou de contratação direta tenham como parâmetro a regra de transição das leis.

Handwritten signature in blue ink.



Prefeitura Municipal de Reduto

Administração: 2021 – 2024

Nesse esboço, fica demonstrado que o processo licitatório impugnado, está revestido de legalidade, deixando claro o total desconhecimento da matéria pelo impugnante.

II) INEXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL OU JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO LOCAL

Compulsando a peça impugnatória, temos que o Sr. IGOR AMARAL DA COSTA, aduz que o Edital impugnado fora publicado em 03/01/2024, tão somente no website do Poder Executivo Municipal, e para provar o alegado, fez a juntada de duas pesquisas realizadas no Site Institucional da Administração Municipal, com data de 01/01/2024, às 08hs52min e 03/01/2024, às 16hs39min, respectivamente.

Ocorre que, a informação apresentada pelo Impugnante não reflete a realidade dos fatos, pois o mesmo alega que após tomar conhecimento acerca da suposta destinação de processo licitatório para contratar advogado para os quadros do Poder Executivo Municipal, o website do órgão foi monitorado em todos os dias dos meses de novembro e dezembro do ano de 2023 e janeiro de 2024, mas demonstrou ter feito a pesquisa somente nos dias 01/01/2024 e 03/01/2024, esquecendo-se de esclarecer que não fez a pesquisa no dia 02/01/2024 ou se fez, omitiu essa informação, não juntando a mesma a sua impugnação.

Conforme demonstrado a seguir, o Aviso de Licitação, referente ao Processo Licitatório 058/2023, Pregão Presencial 041/2023, foi devidamente publicado no Jornal Diário de Manhuaçu, na data de 22 de dezembro de 2023, bem como no Site Oficial do Município de Reduto/MG, na data de 02 de janeiro de 2023, em perfeita harmonia com o inciso, I, do Art. 4º, da Lei Federal 10.520/02, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, **em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos** e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º. (grifo nosso).

Reduto

Motorista morre e oito pessoas ficam feridas em acidente entre ônibus e carreta na BR-116

VEÍCULO: Um acidente de trânsito aconteceu na noite de sábado (10) em uma estrada de terra, na BR-116, entre os municípios de Reduto e São José do Bonfim. O acidente envolveu um ônibus e uma carreta, resultando na morte de um motorista e oito feridos.

O acidente ocorreu por volta das 20h30, quando um ônibus de passageiros, conduzido por um motorista de 45 anos, colidiu com uma carreta que estava sendo conduzida por um motorista de 35 anos. O ônibus estava em movimento e a carreta estava parada na margem da estrada.

Após o acidente, o ônibus ficou tombado e a carreta ficou destruída. O motorista do ônibus morreu no local e oito pessoas ficaram feridas, sendo que duas delas sofreram ferimentos graves. Os feridos foram encaminhados para hospitais em São José do Bonfim e em Reduto.

O acidente ocorreu em uma estrada de terra, com uma pista estreita e sem acostamentos. A estrada estava úmida devido à chuva que caiu durante a noite.

O acidente ocorreu em uma estrada de terra, com uma pista estreita e sem acostamentos. A estrada estava úmida devido à chuva que caiu durante a noite.

Foragidos da justiça presos em Espera Feliz

Dois indivíduos foragidos da justiça foram presos em Espera Feliz, após uma operação realizada pela Polícia Militar de Minas Gerais (PM-MG). Os indivíduos foram presos em uma residência localizada no município.

Os indivíduos foram presos após uma operação realizada pela Polícia Militar de Minas Gerais (PM-MG). Os indivíduos foram presos em uma residência localizada no município.

Gerenciar Entradas - SobiPro (Processos licitatórios)

Chaque aqui para voltar ao painel administrativo

Vídeo Aulas

Aplicar Alterações

Gerenciar Entradas

Todas as entradas na seção Processos licitatórios

ID	Nome da Entrada	Processo Licitatório Nº...	Estado	Aprovação	Modificado	proprietário	Rejetado
423	PROCESSO LICITATORIO 029/2023 PREGÃO 042/2023	PROCESSO LICITATORIO 069/2023	🕒	🌟	01-01-2024	Licitação	🗑️
422	PROCESSO LICITATORIO 058/2023 PREGÃO 043/2023	PROCESSO LICITATORIO 058/2023	🕒	🌟	02-01-2024	Licitação	🗑️

Esperet

Editar entrada PROCESSO LICITACIONAL 088/2023 - PRECÃO 041/2023

Deletar Entrada Salvar Deletar

Ajudar Q

Nome do Edital: 088/2023

Data de Edição: 02/01/2023

Valor Máximo: R\$ 200.000,00

Valor Mínimo: R\$ 0,00

Data de Encerramento: 02/01/2024

Prazo de Entrega: 15/01/2023

Cidade: Reduto - MG

Estado: MG

Município: Reduto - MG

CEP: 35900-000

UF: MG

Número de Inscrição: 02.012024

Número de Inscrição por: 041/2023

Assim sendo, conforme demonstrado a cima, temos que o argumento de inexistência de publicação em diário oficial ou jornal de grande circulação local, apresentado pelo impugnante é inverídico e infundado.

III) NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE 08 (OITO) DIAS ÚTEIS ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A SESSÃO

Sobre esse tópico, não se faz necessário tecer maiores argumentos, haja vista que, conforme demonstrado a regular publicação do Aviso de Licitação no Jornal Diário de Manhuaçu, na data de 22 de dezembro de 2023, bem como no Site Oficial do Município de Reduto/MG, na data de 02 de janeiro de 2023, o prazo de publicação, estabelecido no inciso, V, do Art. 4º, da Lei Federal 10.520/02, foi devidamente respeitado, levando-nos a crer que, a interpretação do impugnante restou prejudicada pelo desconhecimento das publicações realizadas, conforme demonstrado no tópico anterior.

Boquelak



Prefeitura Municipal de Reduto

Administração: 2021 – 2024

IV) CLAUSULA DE SUBSTITUIÇÃO DO PROFISSIONAL INDICADO PELA PESSOA JURÍDICA VENCEDORA

Em relação a essa questão, dispendioso seria tecer justificativas tão robustas, dado o fato de que, ao que parece, o impugnante se limitou a fazer um apontamento, um tanto quanto desrazoável, desprovido de qualquer fundamento jurídico, uma vez que o texto editalício é explícito e claro quanto a impossibilidade de terceirização dos serviços, bem como de sua subcontratação sem a prévia anuência do Contratante. O item 11, do Edital, em seu subitem 11.4, diz que o contrato não poderá ser cedido, transferido ou subcontratado, total ou parcialmente, nem ser executado em associação da contratada com terceiros, exceto nos casos autorizados previamente pelo município. Já a Cláusula Segunda da minuta de contrato, em seu item 2.2, informa que o Contrato, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderá ser subcontratado, cedido ou transferido, total ou parcialmente, nem ser executado em associação da CONTRATADA com terceiros, sem autorização prévia do Contratante, por escrito, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão contratual, ademais o item **8.1.1.5.1, estabelece que a substituição do profissional** igualmente qualificado, não poderá ocorrer sem a prévia autorização pela administração pública municipal.

Nesse prisma, não há que se falar em ilegalidade do instrumento convocatório.

V) ADOÇÃO EXCLUSIVA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PARA SERVIÇO DE NATUREZA INTELLECTUAL

Sobre esse ponto, é válido lembrar que, a polêmica sobre a contratação de advogados ou serviços jurídicos, sempre ocupou amplas discussões no cenário nacional, em decorrência dos mais variados motivos, entre eles, um se destaca, qual seja, que a contratação deve ser feita por inexigibilidade de licitação. Primeiramente, há de se considerar que a licitação é regra, e não exceção. Logo, a contratação direta é vista com ressalvas.

Os que defendem a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios, buscam sustentação na Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, II, c/c artigo 13. Segundo o artigo 25, II, "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". Por seu turno, o artigo 13, V (especialmente), acentua: "Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas".

Ao lermos o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), acrescido, pela Lei nº 14.039/2020, o artigo 3º-A, cuja literalidade merece ser reproduzida:



Prefeitura Municipal de Reduto

Administração: 2021 – 2024

"Artigo 3º-A — Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Nessa toada, tivemos a edição da Lei 14.039/2020, a qual dispõe que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei, conforme pode ser observado no excerto transcrito a seguir:

Art.1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Assim, com base na legislação transcritas a cima, temos para a adoção da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios, necessário se faz a comprovação de notória especialização do profissional.

Acontece que, no caso concreto, quando da instauração do Processo Licitatório nº 058/2023, Pregão nº 041/2023, a Secretaria Requisitante, não julgou necessário a contratação de profissional de notória especialização, haja vista, que os serviços a serem desempenhados, são de natureza comum, inexistindo razão para tal exigência

Assim, para realização do Processo Licitatório em questão, foi definida a modalidade Pregão, na forma presencial, nos termos da Lei Federal 10.520/02, a qual aduz.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



Prefeitura Municipal de Reduto

Administração: 2021 – 2024

Desta forma, fica demonstrada que as condições estabelecidas no instrumento convocatório se encontram indiscutivelmente adequadas para a perfeita execução do objeto, não restando dúvida que inexistem ilegalidades no Edital em questão, bem como, não há motivos para a promoção de qualquer alteração no mesmo.

VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ora apresentada, mantendo incólume as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Reduto/MG, 10 de janeiro de 2023.

Franciele Aparecida Barbara Goulart
Pregoeira Substituta